



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Tremedal - BA

Quinta-Feira, 15 de Junho de 2023 - Edição nº 326

SUMÁRIO

- AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023: "Contratação de microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedor individual, do ramo pertinente, para serviços específicos de operador simplificado do sistema de abastecimento de águas (encanador, bombeiro), destinado a atender a zona rural do município, em regime de execução indireta e de forma contínua, conforme solicitação expressa do ordenador de despesa."
- LEI Nº 095/2023: "Dispõe Sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2024 e dá Outras Providências."
- LEI Nº 096/2023: "Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Tremedal, cria o Conselho Municipal de Cultura e dá outras providências."
- LEI Nº 097/2023: "Reajusta as tabelas de vencimentos dos cargos efetivos da Carreira do Magistério Público Municipal de Tremedal e dá outras providências."
- DECRETO Nº 104/2023: "Dispõe sobre o expediente nas repartições públicas municipais em virtude das festividades juninas, decreta ponto facultativo, nas datas que indica e dá outras providências."
- EXTRATO DO ATO DE RATIFICAÇÃO E DO CONTRATO - Inexigibilidade Nº 001/2023.
- EXTRATO DO ATO DE RATIFICAÇÃO E DO CONTRATO - Inexigibilidade Nº 002/2023.



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.tremedal.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: E701F72743-9EF3D1E06B-D6A4348ACD-E642C747EC



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL**

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023

O MUNICÍPIO DE TREMEDAL, Estado da Bahia, por seu Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, torna público que no dia 28 de junho de 2023, às 09h30min, no endereço: <https://bnc.org.br/>, serão recebidas propostas relativas ao Pregão Eletrônico Nº 008/2023 tendo como objeto: Contratação de microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedor individual, do ramo pertinente, para serviços específicos de operador simplificado do sistema de abastecimento de águas (encanador, bombeiro), destinado a atender a zona rural do município, em regime de execução indireta e de forma contínua, conforme solicitação expressa do ordenador de despesa. Poderão participar da licitação, os interessados que tiverem especialidades correspondentes e manifestarem interesse conforme determinações do Edital. Mais esclarecimentos serão fornecidos nesta na Sala de Licitações, na Prefeitura Municipal de Tremedal, no endereço Praça Leonel Pereira, nº 10, Centro, no horário das 08:00 às 14:00 horas de segunda a sexta-feira, exceto feriados. Edital na íntegra disponível no endereço: <https://www.tremedal.ba.gov.br/transparencia-municipal/>.

Tremedal – BA, 14 de junho de 2023

Acácio Farias de Oliveira Gomes
Pregoeiro

Praça Leonel Pereira Nº 10 – Centro – Fone/Fax (077)3494-2124 – CEP 45.170-000
CNPJ. 14.243.463/0001-99 | Tremedal - BA.

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

LEI Nº 095/2023

Dispõe Sobre as Diretrizes para a Elaboração
da Lei Orçamentária para o Exercício
Financeiro de 2024 e dá Outras Providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE TREMEDAL, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento do Município de Tremedal, Estado da Bahia, para o exercício de 2024 será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I. - as Metas Fiscais;
- II. - as Prioridades da Administração Municipal;
- III. - a Estrutura dos Orçamentos;
- IV. - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V. - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI. - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII. - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII. - as Disposições Gerais.

I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2024, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria STN nº 1.447, de 14 de junho de 2022.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO. PELO POVO E PARA O POVO

Art. 4º - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, obedece às determinações do MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS DA Portaria STN nº 1.447, de 14 de junho de 2022.

Art. 5º - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais desta Lei, constituem-se dos seguintes:

01.00.00 PARTE I ANEXO DE RISCOS FISCAIS.

01.01.00 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS.

02.00.00 PARTE II ANEXO DE METAS FISCAIS

02.01.00 DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS.

02.02.00 DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR.

02.03.00 DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES.

02.04.00 DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

02.05.00 DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS.

02.06.00 DEMONSTRATIVO 6 - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES.

02.07.00 DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA.

02.08.00 DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo, serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Art. 6º - Em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2024, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL

A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

METAS ANUAIS

Art. 7º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Complementar nº 101/2000, o Demonstrativo 1- Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2024 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2024, 2025 e 2026 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes, utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria STN nº 1.447, de 14 de junho de 2022.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB", são calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

§ 3º - Em cumprimento ao estabelecido na Portaria STN nº 1.447, de 14 de junho de 2022, as METAS ANUAIS DA LDO 2024 contam com o cálculo do percentual em relação à Receita Corrente Líquida do respectivo Estado da Federação.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 8º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

Parágrafo único - Em cumprimento ao estabelecido na Portaria STN nº 1.447, de 14 de junho de 2022, as METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR da LDO 2024, passam a

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL

A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

conter o cálculo do percentual em relação à Receita Corrente Líquida do respectivo Estado da Federação.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art.9º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo Único - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo 1.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 10º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 11 - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo 5 -



Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

AValiação DA SITUAÇÃO Financeira E Atuarial DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 12 - Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. O Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, seguindo o modelo da Portaria STN nº 1.447, de 14 de junho de 2022, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 13 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a propiciar o equilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, etc.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Art. 14 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTO DA DÍVIDA PÚBLICA.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 15 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria STN nº 1.447, de 14 de junho de 2022, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2024, 2025 e 2026.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL.

Art. 16 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários, são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO. PELO POVO E PARA O POVO

Art. 17 - O cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

§ 1º - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional e às normas da contabilidade pública.

§ 2º - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que soma- da às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

§ 3º - A unificação dos Demonstrativos de Resultados Primário e Nominal, obedeceram às determinações da Portaria STN Nº 495/2017 e o modelo de relatório da Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Art. 18 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta é representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2024, 2025 e 2026.

II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 19 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2024, estão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2022 a 2025, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL

A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2024 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2024, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 20 - O orçamento para o exercício financeiro de 2024 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 21 - A Lei Orçamentária para 2024 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 22 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os Anexos exigidos na legislação vigente.

IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 23 - O Orçamento para exercício de 2024 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO. PELO POVO E PARA O POVO

Art. 24 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2024 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 25 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I. - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II. - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III. - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV. - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 26 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2023, poderão ser expandidas em até 5%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2023 (art. 4º, § 2º da LRF).

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

Art. 27 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

Parágrafo Único: Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos constantes de Artigo 43 da Lei Federal Nº 4.320/1964.

Art. 28 - O Orçamento para o exercício de 2024 poderá destinar recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 3% das Receitas Correntes Líquidas previstas e 10% do total do orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (art. 5º, III da LRF).

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2023, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 29 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 30 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 31 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2024 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se



ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 32 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2024, constante do Anexo Pró- prio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 33 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de coope- ração técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabele- cida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Fede- ral).

Art. 34 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário- financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispen- sa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação gover- namental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2024, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 35 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

Art. 36 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 37 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2024 a preços correntes.

Art. 38 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).

Art. 39 - Durante a execução orçamentária de 2024, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2024 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 40 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 41 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária de 2024 serão objeto de avaliação permanente pelos respon-

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL

A CASA DO POVO. PELO POVO E PARA O POVO

sáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 42 - A Lei Orçamentária de 2024 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 43 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 44 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 45 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2024, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2024.

Art. 46 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2024, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2023, acrescida de

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

5%, obedecido o limites prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 47 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 48 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20):

- I. - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II. - eliminação das despesas com horas-extras;
- III. - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV. - demissão de servidores admitidos em caráter temporário

Art. 49 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 50 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 51 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 52 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhada à sanção até o início do exercício financeiro de 2024, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

Art. 54 - Serão considerados legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 55 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por Decreto do Executivo.

Art. 56 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 57 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Tremedal – Bahia, 15 de junho de 2023.

JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA
PREFEITO MUNICIPAL



ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA	PREVISÃO		
	2021	2022		2024	2025	2026
RECEITAS CORRENTES	50.070.671,93	61.542.060,58	63.333.414,15	71.883.425,06	81.587.687,46	92.602.025,27
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	2.106.200,29	2.765.154,91	3.149.000,00	3.574.115,00	4.056.620,53	4.604.264,30
RECEITA PATRIMONIAL	178.640,39	751.807,05	818.147,27	928.597,15	1.053.957,77	1.196.242,07
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00	0,00	3.000,00	3.405,00	3.864,68	4.386,41
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	47.771.509,49	57.946.140,37	59.350.023,93	67.362.277,16	76.456.184,58	86.777.769,50
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	14.321,76	78.958,25	13.242,95	15.030,75	17.059,90	19.362,99
RECEITAS DE CAPITAL	754.721,83	1.651.736,08	1.596.498,35	1.812.025,63	2.056.649,10	2.334.296,73
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	1.000,00	1.135,00	1.288,23	1.462,14
ALIENAÇÃO DE BENS	460.321,83	0,00	2.000,00	2.270,00	2.576,45	2.924,27
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	294.400,00	1.651.736,08	1.593.498,35	1.808.620,63	2.052.784,42	2.329.910,32
Total	50.825.393,76	63.193.796,66	64.929.912,50	73.695.450,69	83.644.336,56	94.936.322,00

Tremedal – Bahia, 15 de junho de 2023.

JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO. PELO POVO E PARA O POVO

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO. PELO POVO E PARA O POVO

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESAS	EXECUTADA		ORÇADA 2023	PREVISÃO		
	2021	2022		2024	2025	2026
DESPESAS CORRENTES (I)	42.644.404,12	62.212.408,68	61.384.307,73	69.671.189,27	79.076.799,82	89.752.167,80
Pessoal e Encargos Sociais	24.313.977,77	29.711.205,21	31.603.793,33	35.870.305,43	40.712.796,66	46.209.024,21
Transferência a Estados e ao Distrito Federal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aplicações Diretas	24.313.977,77	29.711.205,21	31.603.793,33	35.870.305,43	40.712.796,66	46.209.024,21
Aplicações Diretas-Órgãos,Fundos Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	2.000,00	2.270,00	2.576,45	2.924,27
Aplicações Diretas	0,00	0,00	2.000,00	2.270,00	2.576,45	2.924,27
Outras Despesas Correntes	18.330.426,35	32.501.203,47	29.778.514,40	33.798.613,84	38.361.426,71	43.540.219,32
Transferência da União	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência a Estados e ao Distrito Federal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência a Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf. a Inst. Privadas sem Fins Lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf. a Inst. Privadas com Fins Lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf. a Inst. Multigovernamentais Nacionais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aplicações Diretas	18.330.426,35	32.501.203,47	29.778.514,40	33.798.613,84	38.361.426,71	43.540.219,32
Aplicações Diretas-Órgãos,Fundos Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA DE CAPITAL (II)	2.570.385,50	4.568.516,45	3.544.604,77	4.023.126,42	4.566.248,51	5.182.692,06
Investimentos	1.472.832,15	2.825.146,40	1.929.244,00	2.189.691,94	2.485.300,35	2.820.815,90
Transferências a União	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências a Estados e ao Distrito Federal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências a Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf. a Inst. Privadas sem Fins Lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf. a Inst. Privadas com Fins Lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf. a Inst. Multigovernamentais Nacionais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aplicações Diretas	1.472.832,15	2.825.146,40	1.929.244,00	2.189.691,94	2.485.300,35	2.820.815,90
Aplicações Diretas-Órgãos,Fundos Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências a Estados e ao Distrito Federal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências a Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf. a Inst. Privadas sem Fins Lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aplicações Diretas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aplicações Diretas-Órgãos,Fundos Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	1.097.553,35	1.743.370,05	1.615.360,77	1.833.434,48	2.080.948,16	2.361.876,16
Aplicações Diretas	1.097.553,35	1.743.370,05	1.615.360,77	1.833.434,48	2.080.948,16	2.361.876,16
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	0,00	0,00	1.000,00	1.135,00	1.288,23	1.462,14

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

Tremedal – Bahia, 15 de junho de 2023.

JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA
PREFEITO MUNICIPAL

	ACIMA DA LINHA					
RECEITAS PRIMÁRIAS	2021	2022	2023	2024	2025	2026
RECEITAS CORRENTES (I)	50.070.671,93	61.542.060,58	63.333.414,15	71.883.425,06	81.587.687,46	92.602.025,27
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.106.200,29	2.765.154,91	3.149.000,00	3.574.115,00	4.056.620,53	4.604.264,30
Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	178.640,39	751.807,05	818.147,27	928.597,15	1.053.957,77	1.196.242,07
Aplicações Financeiras (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

	ACIMA DA LINHA					
DESPESAS PRIMARIAS	2021	2022	2023	2024	2025	2026
DESPESAS CORRENTES (XIII)	42.644.404,12	62.212.408,68	61.384.307,73	69.671.189,27	79.076.799,82	89.752.167,80
Pessoal e Encargos Sociais	24.313.977,77	29.711.205,21	31.603.793,33	35.870.305,43	40.712.796,66	46.209.024,21
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	0,00	0,00	2.000,00	2.270,00	2.576,45	2.924,27
Outras Despesas Correntes	18.330.426,35	32.501.203,47	29.778.514,40	33.798.613,84	38.361.426,71	43.540.219,32
DESPESAS PRIMARIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	42.644.404,12	62.212.408,68	61.382.307,73	69.668.919,27	79.074.223,37	89.749.243,53
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	2.570.385,50	4.568.516,45	3.544.604,77	4.023.126,42	4.566.248,51	5.182.692,06
Investimentos	1.472.832,15	2.825.146,40	1.929.244,00	2.189.691,94	2.485.300,35	2.820.815,90
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Títulos de Cred. de Cap já Integ. (XVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Títulos de Crédito (XIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XX)	1.097.553,35	1.743.370,05	1.615.360,77	1.833.434,48	2.080.948,16	2.361.876,16
DESP. PRIMARIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI-XVII-XVIII-XIX-XX)	1.472.832,15	2.825.146,40	1.929.244,00	2.189.691,94	2.485.300,35	2.820.815,90
RESERVA DO RPPS XXIIa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	0,00	0,00	1.000,00	1.135,00	1.288,23	1.462,14
DESPESAS PRIMARIAS TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	44.117.236,27	65.037.555,08	63.312.551,73	71.859.746,21	81.560.811,95	92.571.521,57
RESULTADO PRIMARIO - Acima da linha (XXIV) = (XII - XXIII)	6.708.157,49	-1.843.758,42	1.616.360,77	1.834.569,48	2.082.236,38	2.363.338,29

Meta Fiscal Para o Resultado Primário	2021	2022	2023	2024	2025	2026
Meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício	6.708.157,49	-1.843.758,42	1.616.360,77	1.834.569,48	2.082.236,38	2.363.338,29
Juros Nominais	2021	2022	2023	2024	2025	2026
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (XXV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (XXVI)	0,00	0,00	2.000,00	2.270,00	2.576,45	2.924,27
RESULTADO NOMINAL - ACIMA DA LINHA (XXVII) = XXIV	6.708.157,49	-1.843.758,42	1.614.360,77	1.832.299,48	2.079.659,93	2.360.414,02



AJUSTE METODOLÓGICO	EXERCÍCIO DE 2023
VARIAÇÃO SALDO RPP = (XXXIII) = (XXXd - XXxe)	32.500,00
RECEITA DE ALIEN.DE INVEST. PERMANENTES (IX)	0,00



PASSIVOS RECONHECIDOS NA DC (XXXIV) = (XXXI)	26.626.346,53
VARIAÇÃO CAMBIAL (XXXV)	0,00
PAGTO. DE PRECATÓRIOS INTEGRANTES DA DC (XXXVI)	0,00
RESULTADO DO BACEM (XXXVII)	0,00
OUTROS AJUSTES (XXXVIII)	0,00
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO - abaixo da linha (XXXIX) =	
(XXXII - XXXIII - IX + XXXIV + XXXV - XXXVI + XXXVII + XXXVIII)	27.995.233,19
RESULTADO PRIMÁRIO - Abaixo da Linha (XL) = XXXIX)	27.995.233,19

Tremedal – Bahia, 15 de junho de 2023.

JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA
PREFEITO MUNICIPAL

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	28.218.876,77	29.023.193,00	32.520.121,52	31.027.733,19	29.476.346,53	28.002.529,20	26.602.402,74
Dívida Mobiliária	28.218.876,77	29.023.193,00	32.520.121,52	31.027.733,19	29.476.346,53	28.002.529,20	26.602.402,74
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)	840.641,19	6.110.674,68	2.969.899,43	2.350.000,00	2.232.500,00	2.120.875,00	2.014.831,25
Ativo Disponível	0,00	6.146.186,89	2.892.613,07	2.250.000,00	2.137.500,00	2.030.625,00	1.929.093,75
Haveres Financeiros	840.641,19	718.783,38	910.223,37	750.000,00	712.500,00	676.875,00	643.031,25
(-) Restos a Pagar	0,00	754.295,59	832.937,01	650.000,00	617.500,00	586.625,00	557.293,75
(-) Depósitos Restituintes e Valores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

Dívida Consolidada Líquida	27.378.235,58	22.912.518,92	29.550.222,09	28.677.733,19	27.243.846,53	25.881.654,20	24.587.571,49
----------------------------	---------------	---------------	---------------	---------------	---------------	---------------	---------------

Tremedal – Bahia, 15 de junho de 2023.

JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA
PREFEITO MUNICIPAL

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
IDENTIFICAÇÃO DOS RISCOS	2024	PROVIDÊNCIA	2024
Demandas Judiciais	55.000,00		55.000,00
Demandas Trabalhistas	55.000,00	Cred. Adic. por:	55.000,00
SUBTOTAL	55.000,00	SUBTOTAL	55.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
IDENTIFICAÇÃO DOS RISCOS	2024	PROVIDÊNCIA	2024
Outros Riscos Fiscais	500.000,00		500.000,00

Tremedal - BA

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

SUBTOTAL	500.000,00	SUBTOTAL	500.000,00
TOTAL	555.000,00	TOTAL	555.000,00

Tremedal – Bahia, 15 de junho de 2023.

JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA
PREFEITO MUNICIPAL

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total	73.695.450,69	70.847.385,78	0,019	0,180	83.644.336,56	77.482.896,62	0,021	0,197	94.936.322,00	84.805.461,56	0,023	0,216
Receitas Primárias (I)	73.694.315,69	70.846.294,65	0,019	0,180	83.643.048,33	77.481.703,28	0,021	0,197	94.934.859,86	84.804.155,45	0,023	0,216
Despesa Total	73.695.450,69	70.847.385,78	0,019	0,180	83.644.336,56	77.482.896,62	0,021	0,197	94.936.322,00	84.805.461,56	0,023	0,216
Despesas Primárias (II)	71.859.746,21	69.082.624,70	0,018	0,176	81.560.811,95	75.552.849,37	0,020	0,192	92.571.521,57	82.693.014,11	0,022	0,210
Resultado Primário (III)=(I-II)	1.834.569,48	1.763.669,95	0,001	0,005	2.082.236,38	1.928.853,92	0,001	0,005	2.363.338,29	2.111.141,34	0,001	0,005
Resultado Nominal	1.832.299,48	1.832.387,21	0,001	0,005	2.079.659,93	1.926.467,25	0,001	0,005	2.360.414,02	2.108.529,13	0,001	0,005
Dívida Pública Consolidada	29.476.346,53	28.337.191,43	0,008	0,072	28.002.529,20	25.939.796,58	0,007	0,066	26.602.402,74	23.763.602,75	0,006	0,061
Dívida Consolidada Líquida	27.243.846,53	26.190.969,55	0,007	0,067	25.881.654,20	23.975.150,25	0,006	0,061	24.587.571,49	21.963.778,51	0,006	0,056
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
---	------	--	------	------	------	------	--	------	------	------	------	--	------	------	------

Nota:

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2024	2025	2026
PIB real (crescimento % anual)	1,67	2,00	2,00
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	10,50	10,50	10,50
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	5,30	5,30	5,30
Inflação média (% anual) projetada com base em índices oficiais de inflação	4,02	3,78	3,70
Projeção do PIB do Estado - R\$ bilhões	391.564.085.515,54	406.365.207.948,03	421.400.720.642,10
Receita Corrente Líquida - RCL - R\$ bilhões	40.883.179.590,26	42.428.563.778,77	43.998.420.638,59

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2024	2025	2026
Valor Corrente / 1,04020	Valor Corrente / 1,07952	Valor Corrente / 1,11946

Tremedal – Bahia, 15 de junho de 2023.

JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas 2022 (a)	% PIB	% RCL	II - Metas Realizadas 2022 (b)	% PIB	% RCL	Variação (II - I)	
							Valor (c) = (b - a)	% (c/a) x 100
Receita Total	55.259.500,00	0,016	0,151	63.193.796,66	0,018	0,170	7.934.296,6	14,35
Receitas Primárias (I)	55.197.500,00	0,016	0,151	63.193.796,66	0,018	0,170	7.996.296,6	14,48
Despesa Total	55.259.500,00	0,016	0,151	66.780.925,13	0,019	0,180	11.521.425,1	20,84
Despesas Primárias (II)	54.621.930,00	0,015	0,150	65.037.555,08	0,018	0,175	10.415.625,0	19,06
Resultado Primário (III)=(I -	575.570,00	0,000	0,002	-1.843.758,42	-0,001	-0,005	-2.419.328,4	420,33
Resultado Nominal	199.264,45	0,000	0,001	-6.559.062,35	-0,002	-0,018	-6.758.326,8	3391,63
Dívida Pública Consolidada	32.520.121,52	0,009	0,089	32.520.121,52	0,009	0,088	0,0	0,00
Dívida Consolidada Líquida	29.550.222,09	0,008	0,081	29.550.222,09	0,008	0,080	0,0	0,00

Nota:

PIB Estadual Previsto e Realizado para 2022

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Previsão do PIB Estadual para 2022	355.493.000.000,00
Valor efetivo(realizado) do PIB Estadual para 2022	355.493.000.000,00
Previsão da RCL Estadual para 2022	36.500.000.000,00
Valor efetivo(realizado) da RCL Estadual para 2022	37.117.000.000,00

Tremedal – Bahia, 15 de junho de 2023.

JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES						
	2021	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	50.825.393,76	63.193.796,66	24,3	64.929.912,50	2,8	73.695.450,69	7,6
Receitas Primárias (I)	50.825.393,76	63.193.796,66	24,3	64.928.912,50	2,8	73.694.315,69	13,5
Despesa Total	45.214.789,62	66.780.925,13	47,7	64.929.912,50	-2,8	73.695.450,69	13,5
Despesas Primárias (II)	44.117.236,27	65.037.555,08	47,4	63.312.551,73	-2,6	71.859.746,21	13,5
Resultado Primário (III)=(I - II)	6.708.157,49	-1.843.758,42	-127,5	1.616.360,77	0,0	1.834.569,48	13,5
Resultado Nominal	6.708.157,49	-1.843.758,42	-127,5	1.614.360,77	-187,6	1.832.299,48	13,5
Dívida Pública Consolidada	29.023.193,00	32.520.121,52	12,1	31.027.733,19	-4,6	29.476.346,53	-5,0
Dívida Consolidada Líquida	22.912.518,32	29.550.222,09	29,0	29.427.733,19	-0,4	27.956.346,53	-5,0

(R\$)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES						
	2021	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	56.935.114,34	66.915.911,28	17,5	64.929.912,50	-3,0	70.847.385,78	9,1
Receitas Primárias (I)	56.935.114,34	66.915.911,28	17,5	64.928.912,50	-3,0	70.846.294,65	9,1
Despesa Total	50.650.059,48	70.714.321,62	39,6	64.929.912,50	-8,2	70.847.385,78	9,1
Despesas Primárias (II)	49.420.569,24	68.868.267,07	39,4	63.312.551,73	-8,1	69.082.624,70	9,1
Resultado Primário (III)=(I - II)	7.514.545,10	-1.952.355,79	-126,0	1.616.360,77	0,0	1.763.669,95	9,1
Resultado Nominal	7.514.545,10	-1.952.355,79	-126,0	1.614.360,77	-182,7	1.761.487,68	9,1
Dívida Pública Consolidada	32.512.071,03	34.435.556,68	5,9	31.027.733,19	-9,9	28.337.191,43	-8,7
Dívida Consolidada Líquida	25.666.832,15	31.290.730,17	21,9	29.427.733,19	-6,0	26.875.933,98	-8,7

Nota:

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2021	2022	2023	2024*	2025*	
10,06	5,79	5,89	4,02	3,78	
VALORES DE REFERÊNCIA					
Valor Corrente x 1,12021	Valor Corrente x 1,05890	Valor Corrente x 1,00000	Valor Corrente / 1,04020	Valor Corrente / 1,07952	Va

Tremedal – Bahia, 15 de junho de 2023.

JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA

PREFEITO MUNICIPAL

AMF - Tabela 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	-3.468.529,85	0,00	1.048.058,76	100,00	-18.484.656,94	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	-3.468.529,85	0,00	1.048.058,76	100,00	-18.484.656,94	0,00

Notas:

Tremedal – Bahia, 15 de junho de 2023.

JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA

PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL

A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITA DE CAPITAL			
Receita de Alienação de Ativos			
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00

DESPESAS REALIZADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS			
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I - II)	(g) = ((Ia - II d) + III h)	(h) = ((II b - II e) + III i)	(i) = (II c - II f)
	0,00	0,00	0,00

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

Notas:

Tremedal – Bahia, 15 de junho de 2023.

JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA
PREFEITO MUNICIPAL



AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

(R\$)

Tributo	Modalidade	SETOR / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
			0,00	0,00	0,00	
TOTAL			0,00	0,00	0,00	

Tremedal – Bahia, 15 de junho de 2023.

JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA
PREFEITO MUNICIPAL



AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

EVENTOS	2024
Aumento Permanente da Receita	73.695.450,69
(-) Transferências Constitucionais	42.076.556,63
(-) Transferências ao FUNDEB	25.285.720,53
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	6.333.173,53
Redução Permanente de Despesas (II)	500.000,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	6.833.173,53
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC Geradas Pelas PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III - IV)	6.833.173,53

Notas:

Tremedal – Bahia, 15 de junho de 2023.

JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO. PELO POVO E PARA O POVO

LEI Nº 096/2023

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Tremedal, cria o Conselho Municipal de Cultura e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TREMEDAL, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei regula no município de e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA**

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Tremedal, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Tremedal.

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Tremedal.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de planejar e implementar políticas públicas para:

- I - Assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II - Universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - Contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV - Reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V - Combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI - Promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII - Qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII - Democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX - Estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- XX - Consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI - Intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII - Contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.



CAPÍTULO II

DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - O direito à identidade e à diversidade cultural;

II - Livre criação e expressão; a livre acesso; b livre difusão; c livre participação nas decisões de política cultural.

III - O direito autoral;

IV - O direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III

DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I

DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Tremedal, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.



SEÇÃO II

DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III

DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - Sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;



II - Elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - Conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão com - partilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

I - universidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;



- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.
- VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.



CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA

SEÇÃO I

DOS COMPONENTES

Art.33. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - coordenação:

a) Diretoria Municipal de Cultura – SECULT.

II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura – CMC.

III - instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura – PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;

d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

IV - Sistemas setoriais de cultura:

a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural – SMPC;

b) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura – SMBLLL;

c) outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

Art. 34. Fica criado, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura, o Cadastro Municipal os Trabalhadores e Promotores de Cultura, com finalidade de cadastrar pessoas físicas e jurídicas que promovam atividades culturais no Município de Tremedal, devendo ser identificados em seus cadastros individuais os respectivos endereços, rendas e áreas de atuação.

§1º Somente poderão constar no cadastro de que trata o *caput* pessoas físicas e jurídicas com domicílio no Município de Tremedal, devendo o Poder Executivo Municipal regulamentar os mecanismos necessários para comprovação do quanto estabelecido neste dispositivo legal.



§2º Para todos os efeitos, os promotores e trabalhadores de culturas ligadas às comunidades quilombolas, indígenas, de matriz africana e ameríndia serão merecedores de especial atenção nas políticas de financiamento e promoção da cultura no Município de Tremedal.

§3º Os promotores de Cultura pertencentes a comunidades de terreiro serão identificados no Cadastro Municipal da Promoção Cultural como sendo de matriz africana.

Art. 35. Os direitos instituídos nesta lei somente se aplicam aos trabalhadores e promotores de cultura que estejam relacionados no Cadastro Municipal de Promoção Cultural.

SEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC

Art. 36. A Secretaria do Gabinete do Prefeito – É órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor do Sistema Municipal de Cultura – SMC e caberá ao Diretor de Cultura a sua Coordenação.

Art. 37. Integram a estrutura da Diretoria Municipal de Cultura, as instituições vinculadas indicadas a seguir:

I – Núcleo municipal de cultura, esportes e lazer

II – Biblioteca Pública;

III - outros que venham a ser constituídos.

Art. 38. São atribuições da Diretoria Municipal de Cultura:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO. PELO POVO E PARA O POVO

- VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;
- VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
- VIII - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;
- IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
- X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;
- XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;
- XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
- XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.
- XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;
- XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;
- XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 39. À Diretoria Municipal de Cultura, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

- I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nas suas instâncias setoriais;
- IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;
- V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas - das pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;



VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI- coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

SEÇÃO III

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 40. Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL – CMPC

Art. 41. Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria do Gabinete do Prefeito – Diretoria de Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

§ 1º. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a representação do Município de Tremedal, por meio da Diretoria Municipal de Cultura e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

Art. 42. O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I – 06 membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, por meio dos seguintes órgãos e quantitativos:

- a) Diretoria Municipal de Cultura, 2 representantes, sendo um deles o Diretor de Cultura;
- b) Representantes da Educação, 2 representantes;
- d) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, 2 representantes;

II – 06 membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos:

- a) Representante de organização religiosa sediadas no Município;
- b) Representante da pastoral da criança;
- c) Representante das associações comunitárias sediadas no município;
- e) Representantes das Comunidades Quilombolas;
- f) Representantes de Sindicatos Rurais;
- g) Representantes de Sindicato de Servidores Públicos;

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§ 3º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é detentor do voto de Minerva.

Art. 43. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

- I - Plenário;



II - Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC;

III - Colegiados Setoriais;

IV - Comissões Temáticas;

V - Grupos de Trabalho;

VI - Fóruns Setoriais e Territoriais.

Art. 44. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, compete:

I - Propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;

II - Estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

IV - Aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V - Definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI - Estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;

VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

IX - Contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;

X - Apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

XI - apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99.

Parágrafo único. O Plenário poderá delegar essa competência a outra instância do CMPC.

XII - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;



XIII - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC.

XIV - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XV - Promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XVI - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVII - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVIII - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC.

XIX - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 45. Compete ao Conselho de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

Art. 46. Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 47. Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 48. Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

Art. 49. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SMC – territoriais e setoriais – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – CMC

Art. 50. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.



§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Diretoria Municipal de Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º. A Conferência Municipal de Cultura – CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 4º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos de - legados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

SEÇÃO IV

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 51. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - Plano Municipal de Cultura – PMC;

II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;

IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC

Art. 52. O Plano Municipal de Cultura – PMC, instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 53. A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Diretoria Municipal de Cultura e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.



Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA – SMFC

Art. 54. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Tremedal:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
- III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e
- IV - outros que venham a ser criados do Fundo Municipal de Cultura – FMC

Art. 55. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado à Secretaria do Gabinete do Prefeito como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 56. O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado da Bahia.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 57. São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

- I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Tremedal e seus créditos adicionais;
- II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

- III - contribuições de mantenedores;
- IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria do Gabinete do Prefeito; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- V - doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- XIII - saldos de exercícios anteriores; e
- XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 58. O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pela Secretaria Municipal do Gabinete do Prefeito, na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I - não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e

II - reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria Municipal do Gabinete do Prefeito, definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.



§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 59. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

Art. 60. O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 61. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 62. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 63. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por membros titulares e igual número de suplentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

§ 1º Os membros do Poder Público serão indicados pela Diretoria Municipal de Cultura.

§ 2º Os membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.

Art. 64. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 65. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;

II - adequação orçamentária;

III - viabilidade de execução; e

IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS – SMIIC

Art. 66. Cabe à Diretoria Municipal de Cultura, desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

Art. 67. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC tem como objetivos:

I – Coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL

A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 68. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 69. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e continua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA – PROMFAC

Art. 70. Cabe à Diretoria de Cultura, elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 71. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover:

- I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;
- II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

SEÇÃO V

DOS SISTEMAS SETORIAIS

Art. 72. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 73. Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural – SMPC;
- II - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura – SMBLLL;
- III - outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.



Art. 74. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura – CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 75. Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura, – SMC conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 76. As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura – SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 77. As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

Art. 78. Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura – SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

TÍTULO III DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 79. O Fundo Municipal da Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 80. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

Art. 81. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - Políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

II - Para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública;

III – inclusão de atividades relacionadas a cavalgadas e ações referentes às mulheres, notadamente no dia 08 de março de cada ano.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 82. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 83. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria do Gabinete do Prefeito e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

§ 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Secretaria do Gabinete do Prefeito.

§ 2º. A Secretaria do Gabinete do Prefeito acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 84. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

§ 1º. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 85. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.



CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 86. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 87. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 88. O Município de deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 89. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 90. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Tremedal – Bahia, 15 de junho de 2023.

JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 097/2023

Reajusta as tabelas de vencimentos dos cargos efetivos da Carreira do Magistério Público Municipal de Tremedal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TREMEDAL, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

O PREFEITO MUNICIPAL DE TREMEDAL, Estado da Bahia, no uso das atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Tremedal aprovou e que ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os vencimentos básicos dos titulares de cargos efetivos da Carreira do Magistério Público Municipal de Tremedal ficam reajustados com a aplicação linear do percentual de 8% (oito por cento) sobre vencimento básico da Carreira, na forma dos Anexos I, II, III desta Lei.

Art. 2º. Para efetiva consecução da presente Lei, os Anexos I, II e III da Lei Municipal nº 015, de 06 de novembro de 2009, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II e III que integram esta Lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos e dotações consignados no orçamento.

Parágrafo Único. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a proceder no orçamento do Município os ajustamentos que se fizerem necessários, em decorrência desta Lei, podendo abrir créditos adicionais suplementares e ou especiais de até oito por cento (8%), percentual esse que somará com as demais autorizações legislativas, respeitados os elementos e as funções.

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de junho de 2023, ficando revogadas as demais disposições anteriores em contrário

Tremedal – Bahia, 15 de junho de 2023.

JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA

PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO I
TABELA DE VENCIMENTOS DO CARGO DE PROFESSOR
JORNADA DE TRABALHO PARCIAL – 20 HORAS SEMANAIS

CLASSES	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
NÍVEIS DE HABILITAÇÃO										
Nível Especial 1	1.873,31	1.929,51	1.985,71	2.041,91	2.098,11	2.154,31	2.210,51	2.266,71	2.322,90	2.379,10
Nível 1	2.154,31	2.218,94	2.283,56	2.348,19	2.412,82	2.477,45	2.542,08	2.606,71	2.671,34	2.735,97
Nível 2	2.341,64	2.411,89	2.482,14	2.552,38	2.622,63	2.692,88	2.763,13	2.833,38	2.903,63	2.973,88

Tremedal – Bahia, 15 de junho de 2023.

ErasmO Fernandes dos Santos

Presidente

José Fernandes Sanches

Vice-presidente

Daniel Magnavita Souto

1º Secretário

Orlando Ferreira de Oliveira

2º Secretário



ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS DO CARGO DE PROFESSOR
JORNADA DE TRABALHO INTEGRAL – 40 HORAS SEMANAIS

CLASSES	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
NÍVEIS DE HABILITAÇÃO										
Nível Especial 1	3.746,63	3.859,02	3.971,43	4.083,83	4.196,22	4.308,63	4.421,02	4.533,42	4.645,81	4.758,22
Nível 1	4.308,63	4.437,88	4.567,14	4.696,40	4.825,66	4.954,91	5.084,18	5.213,43	5.342,70	5.471,95
Nível 2	4.683,29	4.823,79	4.964,28	5.104,78	5.245,28	5.385,78	5.526,27	5.666,77	5.807,28	5.947,78

Tremedal – Bahia, 15 de junho de 2023.

Erasmio Fernandes dos Santos
Presidente

José Fernandes Sanches
Vice-presidente

Daniel Magnavita Souto
1º Secretário

Orlando Ferreira de Oliveira
2º Secretário



ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTOS DO CARGO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO
JORNADA DE TRABALHO INTEGRAL – 40 HORAS SEMANAIS

CLASSES	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
NÍVEIS DE HABILITAÇÃO										
Nível Especial 1	4.308,63	4.437,88	4.567,14	4.696,40	4.825,66	4.954,91	5.084,18	5.213,43	5.342,70	5.471,95
Nível 1	4.683,47	4.823,97	4.964,48	5.104,99	5.245,48	5.385,99	5.526,50	5.667,00	5.807,51	5.948,01

Tremedal – Bahia, 15 de junho de 2023.

Erasmu Fernandes dos Santos

Presidente

José Fernandes Sanches

Vice-presidente

Daniel Magnavita Souto

1º Secretário

Orlando Ferreira de Oliveira

2º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

DECRETO Nº 104/2023

**“Dispõe sobre o expediente nas repartições
públicas municipais em virtude das festividades
juninas, decreta ponto facultativo, nas
datas que indica e dá outras providências”**

JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA, Prefeito Municipal de Tremedal, Estado da Bahia no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de TREMEDAL-BA;

CONSIDERANDO a tradição religiosa e cultural em celebrar o dia de São João, comemorado no dia 24 de junho.

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar os serviços públicos.

DECRETA:

Art. 1º . Fica decretado ponto facultativo na Prefeitura Municipal de Tremedal, nos dias 23 de junho a 03 de julho de 2023, em virtude das festividades juninas.

Art. 2º . Serviços públicos essenciais de Saúde, Limpeza Pública, Segurança e Setor de Licitações e contratos, deverão ser mantidos normalmente, ressalvando-se aqueles que, a critério e por ordem da Administração Municipal, devam funcionar eventualmente.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tremedal-Ba, 15 de junho de 2023.

**Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.**

**JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA
PREFEITO MUNICIPAL**

Praça Leonel Pereira Nº 10 – Centro – Fone/Fax (077)3494-2124 – CEP 45.170-000 CNPJ. 14243463/0001-99 – Tremedal - Ba



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL**

EXTRATO DO ATO DE RATIFICAÇÃO:

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Lei Federal 8.666/1993 e suas alterações, resolve ratificar a decisão da Comissão Permanente de Licitação referente a Inexigibilidade Nº: 001/2023, Processo Administrativo Nº: 050/2023, Objeto: Contratação da empresa FABIO DANTAS SILVA, para apresentação de show musical do artista EDGAR MÃO BRANCA, para comemoração das Festas Juninas em 2023, neste município. Contratada: FABIO DANTAS SILVA, inscrita no CNPJ sob nº 26.740.802/0001-21, com sede na Rua Dona Laura Nunes, SN – Térreo, Centro, Livramento de Nossa Senhora – BA, CEP: 45.140-000. Valor da Contratação: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Tremedal/BA, 02 de junho de 2023.

José Carlos Vieira Bahia
Prefeito Municipal

EXTRATO DO ATO DE RATIFICAÇÃO:

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Lei Federal 8.666/1993 e suas alterações, resolve ratificar a decisão da Comissão Permanente de Licitação referente a Inexigibilidade Nº 002/2023, Processo Administrativo Nº 051/2023, Objeto: Contratação da empresa JPA PROMOÇÕES MARKETING E REPRESENTAÇÕES LTDA, para apresentação de show musical do grupo musical Mastruz com Leite, para comemoração das Festas Juninas em 2023, neste município. Contratada: JPA PROMOÇÕES MARKETING E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.966.078/0001-99, com sede na Avenida Dom João VI, nº 342 - SALA 17 (Shopping Brotas Boulevard), Brotas, Salvador – BA, CEP: 40.285-001. Valor da Contratação: R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Tremedal/BA, 02 de junho de 2023.

José Carlos Vieira Bahia
Prefeito Municipal

Praça Leonel Pereira Nº 10 – Centro – Fone/Fax (077)3494-2124 – CEP 45.170-000CNPJ. 14.243.463/0001-99 | Tremedal - BA.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

EXTRATO DO CONTRATO Nº 145/2023

Processo Administrativo nº 050/2023, Inexigibilidade nº 001/2023. CONTRANTE: Prefeitura Municipal de Tremedal – Bahia, Praça Leonel Pereira, nº 10, Centro, Tremedal - BA, inscrita no CNPJ nº 14.243.463/0001-99. CONTRATADA: FABIO DANTAS SILVA, inscrita no CNPJ sob nº 26.740.802/0001-21, com sede na Rua Dona Laura Nunes, SN – Térreo, Centro, Livramento de Nossa Senhora – BA, CEP: 45.140-000. Objeto: Contratação da empresa FABIO DANTAS SILVA, para apresentação de show musical do artista EDGAR MÃO BRANCA, para comemoração das Festas Juninas em 2023, neste município. Valor estimado da Contratação: R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Vigência: 02/06/2023 a 30/08/2023.
Tremedal – BA, 02 de junho de 2023

EXTRATO DO CONTRATO Nº 146/2023

Processo Administrativo nº 051/2023, Inexigibilidade nº 002/2023. CONTRANTE: Prefeitura Municipal de Tremedal – Bahia, Praça Leonel Pereira, nº 10, Centro, Tremedal - BA, inscrita no CNPJ nº 14.243.463/0001-99. CONTRATADA: JPA PROMOÇÕES MARKETING E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.966.078/0001-99, com sede na Avenida Dom João VI, nº 342 - SALA 17 (Shopping Brotas Boulevard), Brotas, Salvador – BA, CEP: 40.285-001. Objeto: Contratação da empresa JPA PROMOÇÕES MARKETING E REPRESENTAÇÕES LTDA, para apresentação de show musical do grupo musical Mastruz com Leite, para comemoração das Festas Juninas em 2023, neste município. Valor estimado da Contratação: R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). Vigência: 02/06/2023 a 30/08/2023.
Tremedal – BA, 02 de junho de 2023

Praça Leonel Pereira Nº 10 – Centro – Fone/Fax (077)3494-2124 – CEP 45.170-000
CNPJ. 14.243.463/0001-99 | Tremedal - BA.